



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 9088/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.001.004053/2017-51

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2^a CCR). COMPONENTES PRODUZIDOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A C/C ART. 36 DO DECRETO-LEI N. 288/67). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão de apreensão de 45 máquinas caça-níqueis.
2. A Procuradora da República oficiante entendendo não haver o crime de contrabando, uma vez que o laudo pericial atestou que os noteiros e as placas-mãe que integravam as máquinas foram produzidos no Polo Industrial de Manaus, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual.
3. Em regra, os componentes utilizados em máquinas caça-níqueis são de origem estrangeira. No caso em apreço, o laudo pericial acostado aos autos informou que os componentes eletrônicos foram produzidos na Zona Franca de Manaus.
4. O artigo 39 do Decreto-Lei n. 288/1967 tipifica como crime de contrabando o fato de o agente proceder a saída de produtos dos limites da Zona Franca sem autorização legal das autoridades competentes.
5. É medida de suma importância para se verificar a adequação típica dos fatos em análise que seja verificada a regularidade daqueles componentes, pois caso eventualmente seja comprovada internalização irregular de tais componentes e peças para as máquinas caça-níquel destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configurará o crime de contrabando.
6. O declínio promovido mostra-se prematuro, uma vez que, considerando a peculiaridade que envolve os equipamentos que compõem as máquinas caça-níqueis, é bastante provável que os noteiros e as placas-mãe tenham sido internalizados no território nacional através da Zona Franca sem autorização legal da autoridade aduaneira.
7. Havendo a possibilidade da ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, de atribuição do Ministério P\xfablico Federal, necessário o prosseguimento das investigações na seara federal.
8. “A saída de mercadoria produzida na Zona Franca de Manaus - ZFM para internação em qualquer ponto do território nacional é operação equiparada à importação (art. 6º do Decreto-Lei 288/67), sendo a Empresa sediada na ZFM é responsável pelas obrigações tributárias relativas às suas operações de internação. Nos termos do art. 2º da IN 242/2002, a internação de mercadorias da ZFM depende de prévia autorização da SRF, condicionada à apresentação das mercadorias e ao registro da Declaração para Controle de Internação (DCI). A saída da

ZFM de mercadoria não autorizada pela Fiscalização é considerada contrabando, de acordo com o art. 39 do Decreto-Lei 288/67, punível com pena de perdimento (art. 25 da IN 242/2002).” (AC 00042483120104058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/06/2012 – Página::169.).
9. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão da apreensão de 45 máquinas caça-níqueis.

A Procuradora da República oficiante, entendendo não haver o crime de contrabando, uma vez que o laudo pericial atestou que os noteiros e as placas-mãe que integravam as máquinas foram produzidos no Polo Industrial de Manaus, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual (fls. 16/17).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o declínio de atribuições é prematuro.

No presente caso, foram apreendidas 45 máquinas caça-níqueis em um estabelecimento comercial no Rio de Janeiro, não sendo possível afirmar, ao menos por ora, a não ocorrência do crime de contrabando, uma vez que o laudo de exame pericial acostado à fl. 14 dos autos consignou que os componentes eletrônicos teria sido produzidos no Polo Industrial de Manaus.

É sabido que, em regra, os componentes utilizados em máquinas caça-níqueis são de origem estrangeira.

O artigo 39 do Decreto-Lei n. 288/1967 tipifica como crime de contrabando o fato de o agente proceder a saída de produtos dos limites da Zona Franca sem autorização legal das autoridades competentes.

“Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.”

Assim, é medida de suma importância para se verificar a adequação típica dos fatos em análise que seja verificada a regularidade daqueles componentes, pois caso eventualmente seja comprovada internalização irregular, tal fato poderá configurar o crime de contrabando.

O declínio promovido mostra-se prematuro, uma vez que, considerando a peculiaridade que envolve os equipamentos que compõem as máquinas caça-níqueis, é bastante provável que os noteiros e as placas-mãe tenham sido internalizados no território nacional através da Zona Franca sem autorização legal da autoridade aduaneira.

Nesse contexto, havendo a possibilidade da ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, necessário o prosseguimento das investigações na seara federal.

Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2017.

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR